LEI COMPLEMENTAR N.º 08, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA, Prefeito Municipal de São Francisco, em pleno exercício do cargo e na forma da Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - De conformidade com o que dispõe o artigo 41, Parágrafo 4° da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 19 de 04 de junho de 1998, fica instituída a AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO dos Servidores e Funcionários da Prefeitura Municipal de São Francisco, durante o Estágio Probatório, seguindo conceitos e normas básicas disciplinadas na presente Lei.

Art. 2° - O Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de exercício do servidor ou funcionário nomeado por Concurso Público para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência ou não no serviço público.

Art. 3° - São Requisitos a se apurar durante o ESTÁGIO PROBATÓRIO:

I – Assiduidade

II – Disciplina

III – Capacidade de Iniciativa

IV – Produtividade

V – Responsabilidade.

Art. 4° - A Prefeitura Municipal de São Francisco, através da Divisão de Recursos Humanos, manterá total controle e cadastro dos servidores em estágio probatório.

Art. 5° - A Avaliação Especial de Desempenho será sempre realizada pela divisão de Recursos Humanos, e das chefias imediatas, com a supervisão da Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal para esse fim.

§ Único – A Comissão Especial acima aludida será constituída por no mínimo de 03 (três) servidores públicos da Prefeitura Municipal de São Francisco, designada por Portaria do Prefeito Municipal, cabendo a Presidência da Comissão a um dos três membros, por escolha do Prefeito Municipal.

Art.6° - A Avaliação Especial de Desempenho ocorrerá obedecendo-se a seguinte periodicidade:

I – 06 (seis) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício.

II – 11 (onze) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício.

III – 22 (vinte e dois) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício.

IV – 33 (trinta e três) meses contados da data em que o servidor entrou em exercício.

§ 1° - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, será aplicada a Avaliação de Desempenho para todos os servidores que ainda não tenham sido avaliados, independentemente da data de admissão, desde que ainda se encontre no Estágio Probatório, sem prejuízo da periodicidade estabelecida no presente artigo.

§ 2° - Trinta dias antes do fim de cada período determinado para Avaliação Especial de Desempenho, a Comissão Especial de Avaliação, a que se refere o art. 5°, convocará os respectivos chefes imediatos dos servidores, a serem avaliados, para fornecerem as informações necessárias ao processamento da avaliação.

§ 3° - De posse das informações , a Comissão Especial processará o resultado, emitindo parecer conclusivo favorável ou contrário á confirmação dos servidores em estágio.

§ 4° - Se a conclusão for contrária á permanência do servidor, dar-lhe-á conhecimento, para efeito de, se pretender, apresentar defesa escrita, no prazo de 05 dias úteis.

§ 5° - Em caso de defesa, será esta encaminhada ao Prefeito Municipal, acompanhada do parecer conclusivo da Comissão Especial, competindo ao Prefeito Municipal decidir sobre o desligamento ou a manutenção do servidor.

§ 6 ° - Se o Prefeito Municipal der provimento á defesa, será o servidor mantido no cargo até a próxima Avaliação Especial de Desempenho. Se o Servidor obtiver avaliação favorável até a última avaliação de desempenho do Estágio Probatório, alcançará assim, sua estabilidade, ratificando-se o ato de nomeação.

§ 7° - Se o Prefeito Municipal negar provimento, considerando, portanto, aconselhável o desligamento do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato de desligamento.

Art.7° - A apuração dos requisitos constantes no art.2° deverá processar-se de forma a ser regulamentada por Decreto do Executivo a ser baixado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da aprovação da presente lei.

Art.8° - Não serão submetidos á Avaliação Especial de Desempenho, estando dispensados de novo Estágio Probatório, o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Art. 9° - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

Art.10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

São Francisco , 11 de Dezembro de 2.002

SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal